

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000412/2004-25
Recurso nº 340.550 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.657 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2010
Matéria Simples
Recorrente Sonhotur Agência de Viagens e Turismo Ltda
Recorrida 2a Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

SIMPLES - EXCLUSÃO

Feita a prova de que o sócio da pessoa jurídica detém participação societária superior a 10% do capital social de outra empresa, tendo a receita bruta de ambas ultrapassado o limite legal, é vedada a opção pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e ausente momentaneamente o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Discute-se nos autos a exclusão da Recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples e o termo inicial da produção dos respectivos efeitos.

A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PFO n. 543.615 (fls. 5), de 02.08.2004, com base na alegação de que a sócia da Recorrente, Daiane Thais Meneguzzo, detém participação societária superior a 10% do capital social de outra empresa, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal. A exclusão foi determinada a partir de 01.01.2003, vez que o ato excludente teria ocorrido em 31.12.2002.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 1) alegando que a exclusão de ofício apenas pode produzir efeitos a partir do mês seguinte à ciência do Ato Declaratório (27.08.2004). Afirma que a exclusão com produção retroativa de efeitos apenas seria admissível no caso de sanção por ato ilícito. Argüiu, ainda, violações à Constituição.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 55), ratificando o entendimento de que a exclusão deve produzir efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, isto é, 01.01.2003, no caso concreto. Salienta, inclusive, que na impugnação apresentada não existe qualquer contestação específica quanto ao mérito da exclusão. Quanto às questões constitucionais, esclarece que não compete ao julgador administrativo o exame de referidas argüições.

Em grau de recurso (fls. 64), a Recorrente inicialmente argumenta que não refutou as alegações da fiscalização, visto que entendia suficiente a não retroação dos efeitos da exclusão. Contudo, ao final de seu recurso, afirma que Sra. Thaís Fátima Passuello nunca foi sócia de outra empresa, fato suficiente para afastar a exclusão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão versa sobre a exclusão da Recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos denominada Simples. Restou devidamente comprovado nos autos que a sócia Daiane Thais Meneguzzo participa do capital social de outra pessoa jurídica, em percentual superior a 10%.

Essa questão é incontroversa, conforme expressamente admitido pela Recorrente em todas as suas manifestações. Logo, a discussão em sede de recurso refere-se tão somente à data a partir da qual a exclusão deve produzir efeitos.

Em sua impugnação, a Recorrente alega que a exclusão apenas poderia produzir efeitos após a edição do Ato Declaratório. Em sede recursal, insiste em tal argumentação, alegando que os efeitos da exclusão devem ser aplicados apenas a partir de agosto de 2004. Já a DRJ sustenta que a exclusão deve ter início em 01.01.2003, nos termos da legislação de regência.

Entendo que, neste ponto, assiste razão à DRJ.

Com efeito, à época da autuação, o artigo 15 da Lei nº. 9.317/96 assim dispunha sobre a matéria.

“Artigo 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.”(redação dada pela Medida Provisória n. 2158-34, de 2001).

Como se vê, o dispositivo legal determina que a exclusão produza efeitos a partir do mês seguinte ao que ocorrida a situação impeditiva.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF 355, de 2003, no seu artigo 24, parágrafo único, inciso II, estabeleceu o seguinte critério para as empresas que optaram pelo Simples até julho de 2001:

- quando o fato impeditivo ocorrer em 2001 (ano da edição da MP 2158-34, que deu nova redação ao artigo 15 da Lei n. 9317), a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência;

- quando o fato impeditivo ocorrer antes de 2001, a exclusão produzirá efeitos a partir de 01.01.2002.



Isso significa que, para as empresas que optaram pelo Simples antes da Medida Provisória n. 2158-34, que tenham incorrido em fatos impeditivos igualmente antes dessa data, a exclusão do regime do Simples apenas produzirá efeitos a partir de 01.01.2002, sob pena de aplicação retroativa da norma em questão. Nesses casos, a exclusão apenas produz efeitos a partir do ano seguinte ao da edição da Medida Provisória.

No caso concreto, o evento excludente ocorreu em 31.12.2002 (fls.04), após, portanto, 2001, sendo os respectivos efeitos produzidos a partir de 01.01.2003, nos termos acima referidos, e conforme também reconhecido pela DRJ.

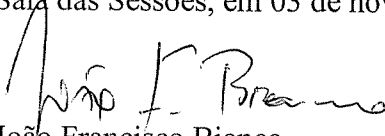
Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a chamada “retroatividade” dos efeitos da exclusão do Simples é pacífica no sentido aqui sustentado. Confirma-se a decisão proferida no REsp nº. 1.124.507, julgado em 28.04.2010.

Em grau de recurso, a recorrente sustenta que a sócia Thais Fátima Passuello não fazia parte do quadro societário da empresa J. R. Meneguzzo Industria do Vestuário Ltda, não se justificando a exclusão da recorrente do regime do Simples.

Ora, jamais foi alegado pela fiscalização que o motivo da exclusão da recorrente do Simples seria a participação da sócia Thais Fátima Passuello na sociedade J. R. Meneguzzo. A exclusão foi motivada pelo fato de a sócia Daiane Thais Meneguzzo participar do capital social das duas empresas com mais de 10%. E esse fato não foi contestado pela recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2010.


João Francisco Bianco